

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre os Projetos de Lei do Senado n^{os} 420, de 2005, do Senador Magno Malta, que altera a Lei n^o 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso de produtos de tabaco nos bares, restaurantes, e demais estabelecimentos assemelhados, localizados em todo o território nacional; 315, de 2008, do Senador Tião Viana, que altera a Lei n^o 9.294 de 15 de julho de 1996, para proibir o uso de produtos de tabaco em ambientes fechados; e 316, de 2008, do Senador Romero Jucá, que altera o art. 2^o da Lei n^o 9.294/96, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas.

RELATOR: Senador **RUBEN FIGUEIRÓ**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo os Projetos de Lei do Senado (PLS) n^{os} 420, de 2005; 315, de 2008; e 316, de 2008, que tramitam em conjunto. As três propostas objetivam alterar a Lei n^o 9.294, de 15 de julho de 1996, para restringir o uso de produtos fumígenos em recintos coletivos.

O PLS n^o 420, de 2005, de autoria do Senador Magno Malta, acrescenta ao § 1^o do art. 2^o da mencionada lei outros recintos coletivos em que o uso de fumígenos também seria proibido, a saber: bares, restaurantes e assemelhados.

Por sua vez, o PLS n^o 315, de 2008, do Senador Tião Viana, tem por objetivo proibir totalmente o uso de fumígenos em ambientes fechados. Para tanto, o art. 1^o da proposição suprime do *caput* do art. 2^o da Lei n^o 9.294, de 1996, o trecho “salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente”, além de substituir a expressão “recinto coletivo fechado” por “ambiente fechado”.



Finalmente, o PLS nº 316, de 2008, de autoria do Senador Romero Jucá, também altera o art. 2º da Lei nº 9.294, de 1996, além de lhe adicionar um art. 2º-A, com o objetivo de permitir a separação de área destinada a fumantes em recintos coletivos com área superior a cem metros quadrados, desde que essas áreas não sejam maiores que trinta por cento da área total, sejam isoladas por barreira física e disponham de sistema de exaustão da fumaça. O projeto também exclui os locais abertos em pelo menos um de seus lados da proibição de fumar.

A apensação dos projetos deu-se em razão da aprovação dos Requerimentos nºs 1.329, de 2008, e 468, de 2009. Os projetos foram distribuídos à apreciação das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Assuntos Econômicos (CAE) e, para decisão terminativa, de Assuntos Sociais (CAS).

Nenhuma das três iniciativas recebeu emendas no prazo regimental.

Na CCJ, as proposições receberam parecer com voto pela rejeição dos PLS nºs 420, de 2005, e 316, de 2008; e pela aprovação do PLS nº 315, de 2008, com uma emenda apresentada pela relatora, Senadora Marina Silva, que promove duas alterações no texto do projeto. A primeira elimina a modificação proposta para o tipo de ambiente alcançado pela sugerida proibição, isto é, mantém a redação vigente, que traz os termos “recinto coletivo, privado ou público”. A segunda define “recinto coletivo” como sendo o “local coberto e fechado, total ou parcialmente, em dois ou mais lados, de forma permanente ou provisória, onde haja circulação de pessoas”.

Em voto em separado – e vencido – nessa mesma Comissão, o Senador Antonio Carlos Júnior opinou pelo acolhimento do PLS nº 316, de 2008, por considerar que a proposição, ao permitir a existência de áreas destinadas exclusivamente ao uso de fumígenos, atende a todas as pessoas, sem prejudicar ninguém.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é atribuição da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre proposições que tratem de assuntos relacionados ao turismo.



De fato, as propostas em comento têm impacto no turismo nacional, na medida em que alteram a rotina de hotéis, bares, restaurantes e outros estabelecimentos voltados para essa importante atividade.

Devemos apontar, no entanto, que o Senado Federal já deliberou a respeito da matéria recentemente, na atual legislatura, durante a tramitação das iniciativas.

Tal deliberação ocorreu no dia 22 de dezembro de 2011, quando o Plenário desta Câmara Alta aprovou o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 29, de 2011, proveniente da Medida Provisória nº 540, de 2011. Esse projeto gerou a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

O art. 49 da Lei nº 12.546, de 2011, alterou a redação do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.294, de 1996, para estatuir que *é proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público*. Ademais, ao mesmo art. 2º foi acrescido o § 3º, que define “recinto coletivo”.

Assim, por força do que estabelece o inciso II do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, entendemos que as propostas analisadas estão prejudicadas em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário desta Casa.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela recomendação de **declaração de prejudicialidade** dos Projetos de Lei do Senado nºs 420, de 2005, e 315 e 316, ambos de 2008, em face da aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

